



Processo n.º 2056/2020

**

Da Exceção dilatória de Conhecimento officioso – DA LITISPENDÊNCIA

Da relação material controvertida tal qual apresentada pela Requerente, resulta que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço de consumo, mormente o serviço de telecomunicações, contratualizado com a Requerida.

Ora, mais especificamente, solicita a Requerente que seja declarada que não deve à Requerida, por prescrição do direito da Reclamada de receber os montantes versados no procedimento injuntivo que correu os seus termos sob o processo n.º *, junto a fls. 7 e 46-47 dos autos, a que a própria Requerente aduziu respetiva contestação conforme fls 48-49 dos presentes autos, e que veio a ser distribuído ao Juízo Local Cível de Vila Verde, Tribunal Judicial da Comarca de Braga, também conforme fls. 52-53 dos presentes autos, não tendo sido carreado aos autos qualquer elemento probatório no que se reporta ao estado atual daquele processo judicial.

Notificadas para se pronunciarem, as partes nada vieram dizer.

Ora, a litispendência integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que "obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa", dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.ª i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Como se explicita no n.º 2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção da litispendência é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre as causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

No caso vertente, é, pois, evidente que a Requerente pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito do referido processo injuntivo, e posterior AECOP (Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias), com a tri-identidade qualificativa da exceção da litispendência.

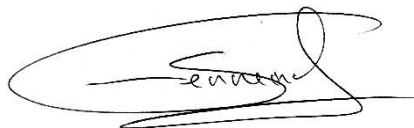
É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir o presente conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do

n.º 1 do art. 10º do Regulamento do CIAB, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo, por verificação da exceção dilatória da litispendência nos termos do disposto nos artigos 580º, 581. 577º, al. i), e 576º n.º 1 e 2 do CPC.

Notifique-se

Braga, 24/02/2021

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)

